



Executado: APARECIDO DOS SANTOS AGUILAR e outro

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 1010752-75.2014.8.26.0405

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro de Osasco, Estado de São Paulo, Dr(a). Wilson Lisboa Ribeiro, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) APARECIDO DOS SANTOS AGUILAR, CPF 045.891.148-87, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de SONIA REGINA BENASSI VALENTIM e JOSÉ CARLOS BENASSI. Encontrando-se o(a)(s) réu(ré)(s) em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), foi(ram) determinada(s) a(s) sua(s) CITAÇÃO(ÕES) por EDITAL para os atos e termos da ação proposta e para que nos prazos a seguir indicados, os quais fluirão após o decurso do prazo do presente edital, providencie(m):

- o pagamento da dívida no valor de R\$ 150.667,42 no prazo de 03 (três) dias úteis, válida para a data de propositura da ação, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento e acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, ficando observado que: 1) em caso de pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.827, § 1º, do Código de Processo Civil); 2) em caso de nova inadimplência, será determinada a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;

- e/ou a apresentação de embargos em 15 (quinze) dias úteis, ficando observado que durante o prazo de recurso, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) requerer autorização do Juízo para pagar(em) o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do Código de Processo Civil).

Ato contínuo, fica o executado INTIMADO da penhora realizada nos autos, relativa a 50% do imóvel de matrícula 76.623, folhas 01 a 02 verso, livro nº 02 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

OSWALDO CRUZ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 1000504-05.2018.8.26.0407. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE OSWALDO CRUZ/SP, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE (1) CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. (CNPJ/MF nº 61.923.397/0001-88), BRACOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ/MF nº 00.984.356/0001-07), BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ/MF nº 15.431.895/0001-96), REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ/MF nº 09.555.587/0001-70), MAR GRANDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. (CNPJ/MF nº 17.287.313/0001-75 e FABILU SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. (CNPJ/MF nº 17.244.612/0001-22). PROCESSO N. 1000504-05.2018.8.26.0407. EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados e credores, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05 (LRE), passado na forma abaixo. RESUMO DO PEDIDO: As Requerentes integram o GRUPO CIMCAL, voltado para o ramo do comércio atacadista e varejista de cimento, materiais de construção, transporte de cargas, realização e venda de empreendimentos imobiliários, residenciais ou comerciais, loteamento e subdivisão de terras, integrando atividades econômicas, cuja origem remonta ao ano de 1989, concentrando a comunhão de sócios, resultados, responsabilidades e mesma estrutura administrativa, com sede e principal estabelecimento na cidade de Osvaldo Cruz/SP. A CIMCAL foi constituída em 1989, inicialmente como sociedade familiar, consolidando-se como empresa especializada no comércio atacadista e varejista de cimento e materiais de construção em geral, com forte atuação no Estado de São Paulo. O pioneirismo e a competência na condução dos seus negócios colocaram a CIMCAL no rol das empresas mais conceituadas do Estado de São Paulo. A Bracol Brasil Construções Ltda foi criada no ano de 1995, para atuar no ramo da construção civil, em 2013 teve a razão social alterada para Bracol Empreendimentos Imobiliários Ltda., para atuar no ramo de incorporação e empreendimentos imobiliários. No ano de 2008, foi criada a Realiza Fomento Mercantil Ltda. com a finalidade de atuar no seguimento de fomento mercantil e consultoria em gestão empresarial. No ano de 2012 o GRUPO criou a Brasicon Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a finalidade de promover a realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, para posterior venda, bem como para atuação no ramo de loteamento e subdivisão de terras, com benfeitorias. Ainda no ano de 2012, com o propósito de organizar o quadro societário das empresas do GRUPO, adequando a participação dos seus sócios e utilizando-se de benefícios fiscais, foram criadas as holdings não financeiras Mar Grande Sociedade Empresária Ltda. e Fabilu Sociedade Empresária Ltda., as quais tem por objeto social a administração de empresas coligadas e controladas. Atualmente, o GRUPO CIMCAL, emprega diretamente 132 (cento e trinta e dois) funcionários, e gera em torno de 50 (cinquenta) empregos indiretos por meio de atividades terceirizadas. As Requerentes alegam grave dificuldade econômico-financeira para manter regulares suas atividades sociais e manter quites as obrigações junto aos mais diversos credores e, em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes, é imprescindível o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, na forma de litisconsórcio ativo. Como local de seu principal estabelecimento, as Requerentes indicam a Comarca de Osvaldo Cruz/SP, local em que se concentra a maior parte da sua atividade empresarial e é mantido como centro administrativo, com departamento contábil, de recursos humanos, bem como onde são tomadas todas as decisões estratégicas relacionadas ao negócio. Como razões da crise econômico-financeira que motivaram o pedido de recuperação judicial, as requerentes indicam os seguintes fatores: (i) ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa a circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos; (ii) crise político-econômica que se instalou no país a partir dos anos de 2012 e 2013; (iii) recursos no mercado financeiro a um alto custo de juros, o que causou grande



endividamento; (iv) a retração da economia no segmento de construção civil, agravada pelos inúmeros escândalos de corrupção deflagrados pela Operação Lava Jato; (v) entre os anos de 2014 à 2017 o faturamento bruto da Cimcal caiu na proporção de 1/3; (vi) as instituições financeiras, após a recessão, passaram a exigir das Requerentes além do pagamento dos juros das dívidas a amortização do saldo devedor, o que fez com que o custo bancário das operações do GRUPO CIMCAL saltasse de 2% para 8% do seu faturamento mensal, engessando assim o fluxo de caixa das empresas; (vii) retração do crédito e a dificuldade para rolar as dívidas de curto prazo; (viii) a crise político-econômica que afetou as Requerentes de maneira indireta, uma vez que influenciou nas devoluções e procura pelos lotes do empreendimento construído pela Brasicon, lançado no ano de 2014 com o nome de Residencial Horto dos Campos I; (ix) comprometimento do capital para pagamento de encargos financeiros manifestamente abusivos, bem como a exigência de garantias excessivamente onerosas, que engessaram o fluxo de caixa da empresa. Quanto à viabilidade, a Recuperanda dispõe que: (i) embora em situação de crise, o GRUPO CIMCAL demonstra plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais rápidos, que permitem a composição dos seus interesses, a preservação de seus empregados e da sua própria atividade, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores. Requereu, em síntese: (a) O processamento da presente Recuperação Judicial; (b) a nomeação do administrador judicial; (c) a dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas, para os atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial; (d) a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas em face das empresas do GRUPO CIMCAL, até ulterior deliberação desse juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º); RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO: Vistos. Fls. 713/722: 630/709: Anote-se para fins de publicação. Fls. 726/728: Homologo a proposta de honorários periciais, que fixo em R\$ 7.000,00, devendo as Recuperandas providenciarem o depósito no prazo de dez dias. Fls. 731/732: Recebo a petição e documentos como emenda à petição inicial. Anote-se. Fls. 733/1213: Homologo o laudo pericial apresentado. [...] Lado outro, o artigo 171, da referida Lei, impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial com a finalidade de induzir o Juízo a erro. Em sendo assim, considero válidas as declarações prestadas pela parte requerente. Os fatos e fundamentos expostos na inicial encontram respaldo na documentação apresentada e no laudo pericial, convencendo-me, ao menos nesta fase de exame preliminar, da seriedade do pedido e da viabilidade da pretendida recuperação das devedoras, sendo o caso de deferimento do processamento da recuperação judicial. Com efeito, a parte autora demonstra que exerce sua atividade regularmente há mais de dois anos (vide documentos sociais e contábeis) e declara não incorrer em nenhuma das situações dos incisos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05. Ainda que, como bem apontado pelo. i. perito, a empresa BRACOL não preencha os requisitos processuais e materiais para pedir recuperação judicial, possui patrimônio que poderá, eventualmente, vir a ser empregado em favor da recuperação judicial do grupo, e considerando-se que não possui credores, não se vislumbra prejuízo a qualquer terceiro a sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial, pelo que a mantenho como parte integrante da recuperação judicial do grupo CIMCAL. Outrossim, o pleito foi instruído com os documentos relacionados no artigo 51 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, demonstrando, ao menos em princípio, o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Nesse contexto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, impõe-se o processamento do pleito, nos termos do artigo 52 da mesma lei. Com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial requerida por CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇO E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. (Cimcal), CNPJ 61.923.397/0001-88, BRACOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (Bracol), CNPJ 00.984.356/0001-07, BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (Brasicon), CNPJ 61.923.397/0001-88, REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. (Realiza), CNPJ 09.555.587/0001-70, MAR GRANDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. (Mar Grande), CNPJ 17.287.313/0001-75 e FALIBU SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. (Falibu), CNPJ 17.244.612/0001-22, denominado GRUPO CIMCAL, que deverão apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, observando as exigências dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sob pena de convalidação em falência. Destaco que os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido (27/02/2018), ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Por conseguinte: a) Nomeio para o cargo de administrador judicial a empresa Valor Consultores Associados Ltda., CNPJ nº 11.556.662/0001-69, com sede na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01310-300, website: www.valorconsultores.com.br, telefone (11) 2847-4958, e-mail contato@valorconsultores.com.br, cujo representante é Samuel Fernando Hübler Dos Santos, OAB/SP 402.846, e-mail samuel@valorconsultores.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar compromisso nos autos (artigo 33, LRF). Levando-se em consideração o volume e complexidade do trabalho a ser realizado, fixo a remuneração mensal da administradora no patamar de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (artigo 24, § 1º, Lei 11.101/2005). Entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica das recuperandas e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento. Manifestem-se as requerentes e a Administradora em 10 (dez) dias acerca da forma e modo de pagamento da remuneração. Registre-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 52, II, da LRF; Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, caput e § 4º), ressalvadas as ações que demandarem quantia ílquida (art. 6º, § 1º); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º), destacando que a comunicação da suspensão aos juízos respectivos deverá ser feita pelas devedoras; [...] Determino à parte devedora que apresente contas demonstrativas mensais, sendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do inciso IV do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005 (as contas deverão ser autuadas em pasta própria com índice, a ser autuada e preparada pela parte requerente); Determino a expedição de edital, nos termos do artigo 52, §1º, da LRF, que deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação no local da sede e filiais da devedora, que deverá conter: i) o resumo do pedido e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; ii) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado nos termos do art. 55 da mesma lei; Determino seja intimado pessoalmente o órgão do Ministério Público e comunicadas por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal das cidades de Osvaldo Cruz, Tupã, Assis, Presidente Prudente, Presidente Epitácio, Bebedouro, Bauru, Dracena, Lins, Ibitinga, Araraquara, São José dos Campos, Caraguatatuba, São José do Rio Preto, Jaú, Marília e Araçatuba



(inciso V, art. 52 da Lei nº. 11.101/2005), servindo esta decisão, assinada digitalmente, como Ofício/Carta de intimação; Determino seja oficiada a JUCESP para anotação da recuperação judicial, devendo a parte devedora se utilizar de tal expressão em todos os documentos que assinar (art. 69, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005); Os credores sujeitos à recuperação terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, §1º, da LRF; Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º, da LRF ou artigo 55, p. ú., da mesma lei; Comunique-se aos Tabelionatos de Protestos do domicílio ou sede das devedoras para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra as devedoras, bem como para suspender os efeitos dos protestos eventualmente já lavrados contra elas, servindo esta decisão, assinada digitalmente, como Ofício, cujo encaminhamento deverá ser providenciado pelas autoras. Determino, por fim, que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital, eis que estas devem ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pela Administradora Judicial em 60 (sessenta) dias. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Osvaldo Cruz, 22 de março de 2018. RELAÇÃO DE CREDITORES CONSOLIDADA: CREDITORES CLASSE II: VOTORANTIM CIMENTOS S.A, CNPJ n. 01.637.895/0069-20, R\$73.243,84; VOTORANTIM CIMENTOS S.A, CNPJ n. 01.637.895/0072-26, R\$73.117,51; VOTORANTIM CIMENTOS S.A, CNPJ n. 01.637.895/0058-78, R\$48.558,00; VOTORANTIM CIMENTOS S.A, CNPJ n. 01.637.895/0175-31, R\$720.239,50; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ n. 01.637.895/0065-05, R\$13.500,56; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ n. 01.637.895/0088-93, R\$476.743,29; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ n. 01.637.895/0158-30, R\$71.017,39; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ n. 01.637.895/0017-08, R\$50.731,55; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ n. 01.637.895/0053-63, R\$11.526,47; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ n. 01.637.895/0216-44, R\$128.429,05; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ n. 01.637.895/0208-34, R\$23.271,75; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ n. 01.637.895/0084-60, R\$113.505,60; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ n. 01.637.895/0106-00, R\$67.559,95; BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ n. 00.000.000/0001-91, R\$3.111.029,91. CREDITORES CLASSE III: ALEXANDRE FREDERICO BIANCONCINI TRASSI, CNPJ n. 248.981.038-39, R\$1.500,00; ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA, CNPJ n. 02.921.346/0001-58, R\$19.564,58; ATLAS PINCÉIS ATLAS S.A, CNPJ n. 89.723.837/0008-49, R\$20.217,45; BANCO BRADESCO S/A, CNPJ n. 60.746.948/0001-12, R\$1.579.175,72; BANCO DO BRASIL, CNPJ n. 00.000.000/0001-91, R\$3.702.129,19; BANCO ITAÚ S/A, CNPJ n. 60.701.190/0001-04, R\$1.481.819,88; BANCO SAFRA S/A, CNPJ n. 58.160.789/0001-28, R\$4.050.604,91; BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ n. 09.400.888/0001-42, R\$1.051.578,47; BANCO SICOOB PAULISTA, CNPJ n. 10.262.276/0001-00, R\$952.362,94; BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ n. 05.855.974/0001-70, R\$69.652,38; BAUMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA, CNPJ n. 18.625.823/0002-59, R\$28.951,67; BERNECK S/A - PAINÉIS E SERRADOS, CNPJ n. 81.905.176/0014-09, R\$79.751,28; CIPLA IND.DE MAT.DE CONSTRUCAO S.A., CNPJ n. 84.683.515/0041-10, R\$1.931,12; COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC, CNPJ n. 07.957.149/0002-93, R\$263.227,34; CONFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 45.828.654/0001-46, R\$348.964,81; DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A, CNPJ n. 78.949.013/0001-07, R\$115.504,19; DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA, CNPJ n. 75.339.051/0001-41, R\$13.157,74; DURATEX S.A., CNPJ n. 97.837.181/0019-76, R\$237.256,56; ECTX S/A, CNPJ n. 14.675.270/0004-50, R\$74.390,25; ERITON PRADO BARBOSA, CNPJ n. 408.348.938-35, R\$3.456,43; ESCRITORIO CENTRAL DE CONTABILIDADE S/S LTDA, CNPJ n. 49.853.625/0001-95, R\$12.257,00; ETERNIT S/A, CNPJ n. 61.092.037/0036-01, R\$374.008,38; FGVN BRASIL LTDA, CNPJ n. 00.436.334/0001-02, R\$11.587,20; FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA S/A, CNPJ n. 04.176.791/0002-47, R\$112.477,92; FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, CNPJ n. 55.183.248/0010-18, R\$9.571,70; FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD, CNPJ n. 10.921.911/0008-81, R\$57.450,18; FRANCISCO ADALBERTO COSIN, CNPJ n. 862.031.428-91, R\$2.532,18; IND. COM. MANOEL DUQUE LTDA, CNPJ n. 45.000.569/0001-95, R\$7.000,00; INOALE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 23.302.786/0001-05, R\$4.000,00; KRONA IND.DE PLASTICOS LTDA, CNPJ n. 00.145.602/0001-37, R\$47.018,24; LABIENO THIAGO FILHO, CNPJ n. 366.298.988-34, R\$1.000,00; LUIZ ROBERTO LONGO JUNIOR, CNPJ n. 221.781.258-08, R\$3.600,00; MANUEL DO NASCIMENTO PAIS PADRAO, CNPJ n. 472.058.068-87, R\$7.140,00; MARCO GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.844.617/0001-44, R\$5.724,00; MEXICHEM BRASIL IND DE TRANSF PLASTICA LTDA, CNPJ n. 58.514.928/0020-37, R\$353.748,69; MINERAÇÃO HORICAL LTDA, CNPJ n. 50.781.434/0001-44, R\$49.127,13; MINERACAO ITAPEVA LTDA, CNPJ n. 45.851.169/0001-93, R\$7.056,00; MINERADORA CARMOCAL LTDA, CNPJ n. 05.353.326/0001-16, R\$383.563,91; NELSON MIKHAIL, CNPJ n. 164.638.688-41, R\$4.341,00; NOROESTE COM. FERRO E AÇO LTDA - EPP, CNPJ n. 08.682.259/0001-71, R\$23.676,31; OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A, CNPJ n. 60.642.774/0001-48, R\$36.518,46; REHAU INDUSTRIA LTDA, CNPJ n. 47.419.270/0010-96, R\$2.517,93; ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, CNPJ n. 75.801.902/0025-01, R\$13.019,24; SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ n. 04.952.265/0005-74, R\$68.385,00; SUELY SPINOSA PASSOLO, CNPJ n. 377.234.728-20, R\$500,00; TERRAPLANAGEM E REMEDIAÇÕES LTDA, CNPJ n. 07.103.536/0001-81, R\$5.422,00; VOTORANTIM SIDERURGIA S.A, CNPJ n. 60.892.403/0055-07, R\$546.920,13. CREDITORES CLASSE IV: A.R.Q LTDA ME, CNPJ n. 04.349.398/0001-27, R\$ 7.501,00; BIN E AMORIM EMPREENDIMENTOS IMOBIL. LTDA EPP, CNPJ n. 00.524.715/0001-43, R\$ 6.336,29; ESTILO COMERCIO DE FERROS E PERF. LTDA ME, CNPJ n. 59.166.223/0001-76, R\$ 3.810,38. TOTAL CLASSE II: R\$4.982.474,37; TOTAL CLASSE III: R\$16.245.359,51; TOTAL CLASSE IV: R\$17.647,67; FAZ SABER FINALMENTE QUE ficam intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, diretamente à Administradora Judicial. Dado e passado, nesta cidade e comarca Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, em 03 de abril de 2018.

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1000728-74.2017.8.26.0407 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, Dr(a). Paolo Pellegrini Junior, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos confinantes: Maria Bisacha, Pedro Correia da Silva, Deli de Souza e Wagner Loquetti, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que André Alexandre Ferreira e Juliana Aparecida Silva Ferreira, ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, alegando em síntese o seguinte: "Os autores possuem de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, há mais de 19 (dezenove) anos, o imóvel urbano situado na cidade de Parapuã/SP, localizado na Rua Ceará, nº 415, Centro, o qual é utilizado como moradia habitual dos autores, nos termos do Parágrafo único, do artigo 1238, do Código Civil. O imóvel usucapiendo possui as seguintes medidas e confrontações: Um terreno urbano, localizado na Quadra 127, do mapa geral deste Município, Lote 15, com as seguintes medidas e confrontações: de frente mede 15,00m, confrontando com a Rua Ceará,